



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18043.720056/2012-95
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DA DCTF E DIPJ
Recorrente A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Quando da exclusão de um regime de tributação por outro, não pode haver a aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória quando, na vigência do regime original, era impossível ao contribuinte apresentar as declarações próprias do outro regime de apuração dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, por dar provimento parcial para excluir as multas por atraso da DCTF e DIPJ relativas aos meses anteriores à data ciência da exclusão de ofício do Simples. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira..

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 21/01/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2013 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 13/12/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18043.720056/2012-95
Acórdão n.º **1401-001.023**

S1-C4T1
Fl. 4

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Foi lançado auto de Infração, relativos ao ano-calendário de 2007, 2º semestre, relativa à exigência do pagamento de multa por falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no valor de R\$ 10.035,90 (fls.29) – 43 meses de atraso, bem assim multa por atraso na entrega da DIPJ 2007, exercício de 2008, no de R\$ 2.102,93 (fls.30), 46 meses de atraso.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, sob a alegação, em breve síntese, de que as DCTF foram entregues espontaneamente. Afirma que, nos termos do art. 138, do CTN, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade. Busca o cancelamento da autuação.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração/demonstrativo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF (Fls. 55/77), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e enfatizando que não tinha como cumprir suas obrigações acessórias até a decisão final do processo que a excluiu do Simples. É que o Sistema de Informática não permitia, conforme tela de sistema às fls. 78.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF e DIPJ.

Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma, mas tão-somente a eficácia dos efeitos da exclusão retroativa do SIMPLES em relação à aplicabilidade de multa por atraso da DCTF nessa situação específica.

Mérito

Alega em primeiro lugar que fora excluído da sistemática do Simples Nacional de forma retroativa e, portanto, não tinha meios para adimplir às obrigações acessórias, nem o sistema de informática o permitia, conforme aviso de erro anexado ao recurso. E por último, afirma que o fez quando possível e antes do lançamento de ofício, caracterizando a chamada denúncia espontânea, ex vi art. 138 do CTN.

É cristalino o equívoco dessa argumentação da Recorrente.

É que tal situação está perfeitamente delineada em lei.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em seus arts. 15 e 16, dispõe acerca dos efeitos da exclusão do Simples:

“Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13; IV

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
(destaquei)

Convém ressaltar que tais dispositivos têm por intenção evitar o locupletamento indevido de vantagens oferecidas por essa sistemática favorecida.

Outrossim, vê-se claramente que se trata de norma específica criando uma ficção jurídica perfeitamente possível no mundo do Direito: tudo funciona como se essa pessoa jurídica nunca tivesse sido optante pelo Simples. Portanto, “sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas” (art. 16 da Lei nº 9.317/96).

Dessa forma, conclui-se que a pessoa jurídica optante pelo Simples que for excluída dessa sistemática com efeitos retroativos, qualquer que seja o motivo, da mesma forma que está sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência (art. 15, inciso III da Lei nº 9.317/96, também está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes.

Tal norma específica se contrapõe à norma geral prevista na Lei n.º 9.732, de 1998, que introduziu o § 3º no art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, assegurando ao contribuinte excluído do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido, em processo próprio, segundo a disciplina contida na legislação que rege o processo administrativo tributário.

Entretanto, justamente por força daquele regramento regulador específico é que não se dá a transferência dos efeitos da exclusão para a data em que sejam apreciadas de forma definitiva o recurso administrativo do contribuinte, prevalecendo, portanto, em tais caso, repita-se por importante, a regra expressamente prevista no inciso II do art. 15, segundo a qual a exclusão do SIMPLES surte efeito já a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão.

Essa inclusive é a inteligência do normativo IN SRF nº 786, 19 de novembro de 2007, dispõe que:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

(...)

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

1 - **excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos; (negritei)**

Por sua vez o argumento de que a espontaneidade da entrega da DCTF caracterizaria a denominada denúncia espontânea e por conseguinte a invalidação da multa, foi muito bem enfrentado pela decisão de piso, motivo pelo qual me valho dos mesmos argumentos lá expendidos como se aqui estivessem escritos.

Em síntese, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. O contribuinte tem o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal, mesmo que tenha sido excluída do simples de forma retroativa.

Nessa mesma pisada decidi a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL - O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.(Acórdão nºCSRF/02.01.047)

Neste sentido, o CARF também sumulou que:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Com a devida vênia do competente Conselheiro Antonio Bezerra Neto, relator do presente feito, apresento as razões de voto vencedor, naquilo que a maioria da Turma, parcialmente, discordou de seu voto.

O ponto de dissenso refere-se essencialmente à não aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, quanto aos fatos ocorridos antes da exclusão do Contribuinte do Simples.

E os fundamentos para referido posicionamento fundam-se na impossibilidade lógica de o Contribuinte cumprir com as obrigações acessórias pelas quais foi punido, antes de ser promovida sua exclusão do Simples. Veja-se:

Enquanto o Recorrente estava inscrito e albergado no regime do Simples, o mesmo não podia, por uma vedação legal, instrumental e lógica, apresentar as declarações DCTF e DIPJ como optante de outros regimes de tributação.

Somente a partir do momento em que se processou sua exclusão é que o Contribuinte passou a ter em suas mãos instrumentos possíveis para a execução de referidas obrigações.

Neste sentido, entendo que a exclusão do Simples não pode ter o efeito de permitir a punição pela inoperância de obrigações acessórias, quando não era possível ao contribuinte fazê-lo. Não se pode punir alguém por deixar de praticar um ato que a ordem jurídica, naquele mesmo tempo e modo, lhe impediam de praticar.

Com estes fundamentos, renovando minhas vênicas ao nobre Conselheiro Relator, declaro a posição majoritária da Turma Julgadora, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir as multas por atraso da DCTF e DIPJ relativas aos meses anteriores à data ciência da exclusão de ofício do Simples.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira